

1887 e 1895, deve ser feita tomando-se para base o inventario judicial, havendo-o, fez-se de inteira harmonia com este, onde os cessionarios foram reconhecidos interessados, com direitos e obrigações eguaes ás de herdeiros, como consta do mappa; nestes termos, pois, é meu parecer: 1.º — Que o recurso não deve ser recebido, mas, 2.º — Se o fôr, deve negar-se-lhe provimento. —

Com este parecer se conformou a Conferencia dos fidejussos superiores da Corôa e Fazenda, o que tenho a honra de comunicar a V.ª para os devidos effectos. —

Deus guarde etc. (a) Moncada

1897 N.º 268  
Maio  
26  
Estrang.

Acena dos privilegios que gozam em Portugal os estrangeiros, considerados, quer como simples particulares, quer como agentes consulares diplomatas. —

M.º e C.º Sur. — O officio do Ministerio dos Estrangeiros de 10 do corrente pergunta quaes são os privilegios que em Portugal gozam os estrangeiros, tanto considerados como simples particulares, como no caso de serem agentes

Francis

tes consulares diplomatas. A esta pergunta promourei responder com uma indicação de privilegios e isenções, que não ouso garantir que seja taxativa, por que para chegar a tanto com inteira segurança haveria que compulsoar, além dos numerosos volumes da legislação patria, muitissimos outros diplomas, mas que pelo menos conterá os privilegios e isenções de maior importancia e que, pela mais provavel necessidade de serem invocados, conviria principalmente conhecer. — Sob o influxo benéfico da civilisação sempre crescente a condicão dos estrangeiros, verdadeiros proscritos nas edades barbaças, modificou-se por forma que actual-mente, sob o ponto de vista dos direitos civis, provenientes da simples natureza humana, ella é equiparada á dos naturaes em todas os povos cultos. Em virtude d'este principio, e ainda pelo respeito devido ao da soberania territorial, a regra é a de que os estrangeiros estão sujeitos á lei local, quer sob o ponto de vista dos seus direitos, quer relativamente ás suas obrigações. — Esta doutrina, que largamente poderia ser

desenvolvida se não fôra a in-  
oportunidade da occasião, geral-  
mente adoptada na legislação  
dos povos actuaes, e tambem  
a que deriva dos artigos 17, 26 a  
31, 2509 e outros do nosso Código  
Civil, com a unica restricção  
dos artigos 1966 n.º 1 e 2492 do mes-  
mo Código, por effeito dos quaes  
aos estrangeiros é deffeso serem  
testemunhas instrumentarias em  
actos entre vivos ou por morte,  
e a que usalla dos artigos 7,  
109 e 110 do Código Commercial, com  
a restricção, que me lembra, do ar-  
tigo 65 do mesmo Código, que  
impede que os estrangeiros sejam  
nomeados corretores. — As ra-  
zoas, porem, que determinaram  
na legislação actual dos paizes  
modernos o estabelecimento da re-  
gra exposta quanto aos direitos  
e obrigações de caracter puramen-  
te civil, não podiam ser invo-  
cadas relativamente a direitos e  
obrigações d'outra especie, e por is-  
so as restricções quanto a direitos  
politicos, e as isenções ou privi-  
legios, conforme respectivamen-  
te seua com mais propriedade  
chamar-se-thes, ao abrigo de que  
estão os estrangeiros, simples  
particulares, e passo a apor-  
tar: 1.º Exenção do serviço mi-  
litar (Lei de 13 de maio de 1896 e

seu Regulamento). 2.<sup>o</sup> — Isenção de jurados (Lei de 21 de julho de 1855, artigo 1.<sup>o</sup>, subordinado ao Decreto de 30 de setembro de 1852 e ao artigo 1 da lei de 21 de maio de 1896, exceptuado o caso da lei de 12 de março de 1845, e decreto de 28 d'agosto de 1867, artigo 32, que estabelecendo o jury mixto com jurados estrangeiros na hypothese de o réo também o ser, a fim d'uma excepção ao principio enunciado, consigna um privilegio para os individuos estrangeiros ao nosso paiz, qual é o de serem julgados por individuos da sua nacionalidade. Este privilegio, porém, creio que só os inglezes o têm entre nós, por quanto sendo necessario para se gozar d'elle que o governo portuquez por decreto declare quaes são os estrangeiros a quem elle compete, só conheço o decreto de 27 de março de 1845 que declara neste caso as subditas inglezes.

— 3.<sup>o</sup> — Isenção de aboletamentos, principio estabelecido na nossa legislação até 1868 e tradicionalmente ao menos conservado no uso e pratica subsequentes.

4.<sup>o</sup> — Isenção de passaportes quando entram no paiz, ou d'elle saem (artigo 1 § unico da lei de 23 de abril 1896.) — Pelo que respeita aos consules ou agentes consulares, é claro que,

sendo estrangeiros, tem todas as isenções próprias das simples particulares, derivadas d'esta simples qualidade: a estas porém accehem as que são propriamente inherentes à instituição consular que representam. — Aqui haveria que levantar a questão que divide os publicistas sobre a natureza da instituição consular, quando uns lhe attribuem um caracter puramente commercial, negando-lhe portanto o diplomatico, e outros tambem o caracter politico e portanto o diplomatico. Esta questão não é indifferente porquanto segundo forem considerados simples agentes commerciaes e de protecção a nacionaes, ou tambem agentes de caracter diplomatico, assim a esphera das suas immuniidades se aperta ou alarga. Limitando-me, porém, a enunciar a questão, que a maior parte das vezes é resolvida fixada nos tratados, direi apenas que no caso de deverem ser considerados agentes diplomaticos, por serem investidos d'essa qualidade, lhes são inherentes as immuniidades, privilegios e isenções que aquelles competem nos termos do direito internacional e privado de cada paiz; não o sendo as suas isenções são em Portugal as seguintes:

Alojamentos militares, contribuições directas, assim pessoas como mobilíarios ou sumptuarias, não se incluindo nas primeiras a predial, quando sejam proprietários no paiz, e nas outras a industrial se fôr devida por outros proventos que não sejam os do cargo (artigo 5.º, n.º 2.º, do Regulamento de 16 de julho de 1896), e a sumptuaria, quando tenham em Portugal outros rendimentos além dos do emprego (art.º 1.º, § unico, n.º 2.º, do Regulamento de 8 de setembro de 1887). Contribuições municipaes, visto estas terem por base as do Estado, recrutamento, jury, e, por effecto de tratados, immunitade pessoal restricta, porque cessa no caso de crimes previstos e punidos pelas leis portuguezas, e, sendo negociantes, o privilegio de não poderem soffrer pena corporal por causas civis, mas sómente pelas commerciaes, sendo ainda de uso consideravel os como representantes estrangeiros para os effectos dos artigos 184 e 266 do Cod. do processo civil, por effecto dos quaes devem ser citados, segundo o estipulado nos tratados, e a falta destes, o principio da reciprocidade, e inquiridos nas suas residencias, observando-se quanto á forma o mesmo principio relativo ás citações. (Vide

Simão

Livro Bona De 1879, pagina 239).

— Estas são as immuniidades, se-  
não unias, pelo menos as mais  
importantes, que respeitãm aos a-  
gentes consulares, e assim resta-  
me fazer referencia especial aos  
chamados diplomatas. — Os  
agentes desta natureza, e desi-  
gnação generica, na qual se  
compreendem segundo o trata-  
do de Vienna os embaixadores e  
nuncios, ministros acreditados, e  
encarregados de negocios, e mais  
os ministros residentes, segundo  
o Protocolo de Aix-la-Chapelle,  
de 21 de novembro de 1818, além  
dos privilegios geraes estipulados  
em tratados e consignados no  
directo internacional, entre os  
quaes se comprehendem, 1.º — a  
inviolabilidade das suas pes-  
soas, e dos correios das suas le-  
gações; 2.º — a isenção da jurisdic-  
ção civil e criminal do paiz  
onde exercem sua função; 3.º — a  
faculdade de exercerem o seu cul-  
to religioso no edificio da sua  
legação, que deixou de ser um  
privilegio em Portugal desde  
que entre nós se decretou a li-  
berdade dos cultos, e dos privile-  
gios que já indiquei relativos aos  
agentes consulares, entre os quaes  
os relativos a contribuição indus-  
trial, sumptuaria e de renda de

casas lhe são conferidos, sem res-  
 trições, gosando mais d'este privile-  
 gio: isenção de direitos alfandegarios  
 devidos pela importação dos objectos  
 do seu uso ou de sua familia, sen-  
 do chefes da missão, conforme rela-  
 tivamente a varias potencias espe-  
 cialmente se fixou no Decreto de 14  
 de outubro de 1851, e d'um modo ge-  
 nericó está estabelecido nas Instru-  
 cões Preliminares das Pautas das Al-  
 fandegas, de 17 de julho de 1892, artigo  
 30, e já o fôra no § unico do artigo  
 7 da lei de 10 de maio do mesmo  
 anno.

Nos termos expor-  
 tes dou por terminado o trabalho  
 de que se me fez cargo; e porque,  
 apresentando-o na conferencia  
 dos Fiscaes Superiores da Corôa  
 e Fazenda, onde foi lido, nada  
 lhe foi acrescentado, tenho a hon-  
 ra de o remetter a V.ª na espe-  
 rança de que as suas lacunas  
 serão deutamente suppridas nas  
 repartições competentes d'esse  
 Ministerio, onde e' de presumir  
 que o assumpto seja proficien-  
 temente conhecido, pela fami-  
 liaridade com os tratados e ex-  
 acto conhecimento dos casos que  
 determinem a applicação do principio  
 da reciprocidade, normas principaes  
 das immunidades referidas.  
 Deus guarde etc. (a) Marmada

Simão